



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 77/2025, que “Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios do Estado do Paraná subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS aos termos do regime previsto na Lei Federal nº. 11.107/2005 e sua regulamentação, voltado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei atinente ao Município de Irati ratificar o Protocolo de Intenções firmado entre diversos Municípios do Estado do Paraná para a constituição e atualização do Consórcio Intermunicipal Paraná Saúde (CIPS), nos termos da legislação aplicável aos consórcios públicos.

É o sucinto relatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, I da Lei Orgânica do Município; 17, I, da Constituição Estadual do Paraná; e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 30, inc. XVIII, estabelece a competência privativa da Câmara Municipal aprovar, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, os consórcios dos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais.

O Regimento Interno estabelece em seu art. 141, II que a iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões da Câmara a ao Prefeito Municipal.

Sobre o tema de consórcios públicos, o art. 241 da Constituição Federal estabelece que *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.”*

Também, a Lei Federal nº 11.107/2005 – que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, prevê em seu art. 5º que *“o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.”*

Essa ratificação constitui requisito formal indispensável para que o Município de Irati possa participar validamente do consórcio e usufruir dos benefícios da cooperação intermunicipal.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

O projeto em análise, portanto, cumpre a finalidade de autorizar o Município de Irati a integrar-se formalmente ao CIPS, conferindo segurança jurídica à sua participação e à aplicação de recursos públicos no âmbito da gestão consorciada.

O protocolo tem por finalidade promover a cooperação interfederativa entre os entes consorciados, viabilizando a aquisição de medicamentos, insumos e serviços de saúde de forma consorciada, a fim de otimizar custos, ampliar a capacidade de gestão e melhorar a qualidade da assistência farmacêutica e da atenção básica à saúde pública municipal.

Melhor explicando, o Consórcio Paraná Saúde tem como finalidade adquirir, distribuir e gerir medicamentos e insumos, bem como promover ações de apoio técnico e administrativo aos municípios consorciados, especialmente no cumprimento das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se, portanto, de cooperação legítima entre entes municipais, voltada à racionalização dos gastos públicos, ao ganho de escala nas aquisições e à melhoria da eficiência na gestão de recursos públicos da saúde.

Diante o exposto, conclui-se que a proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões financeiras e orçamentárias, bem como as relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer.

Irati/PR, 10 de novembro de 2025.

**EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI**  
Assessor Jurídico